



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

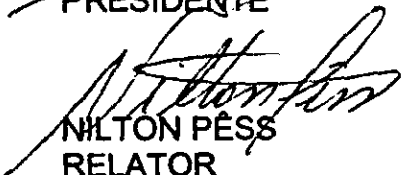
Processo nº : 10680.006954/2003-29
Recurso nº : 135.701
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : FASAL - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S. A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 de outubro de 2004
Acórdão nº : 103-21.764

RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – Para a determinação do percentual de realização do ativo, na realização do lucro inflacionário acumulado, devem ser considerados os lucros e dividendos efetivamente recebidos no período-base (RIR/94, art. 417).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FASAL - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006954/2003-29
Acórdão nº : 103-21.764

Recurso nº : 135.701
Recorrente : FASAL - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S. A.

RELATÓRIO

O presente processo, foi formado por apartação do processo de origem nº 10680.006184/00-27, com a transferência da parte do crédito tributário mantida pela decisão de primeira instância, por ser objeto de recurso voluntário.

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 02 e seg.), pela infração assim descrita na folha de continuação:

"LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Lei 8200/91, art. 3º, inciso II

Art. 195, inciso II, 417, 419 e 426 § 3º do RIR/94

Lei 9.065/95, art. 4º e 5º, caput e § 1º

EXCLUSÃO DE AJUSTES POR AUMENTO DE INVEST. AVALIADOS PELO PL E/OU LUCROS E DIVIDENDOS DE INVEST. AVALIADOS PELO CUSTO DE AQUISIÇÃO MAIOR DO QUE A SOMA DOS VALORES INFORMADOS COMO RESULTADOS POSITIVOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E EM SCP

Art. 196 e 328 a 332 RIR/94"

Cientificada do lançamento em data de 07/06/2000 (AR fls. 33), apresenta impugnação (fls. 34/43) em data de 10/07/2000, contestando o lançamento, nos termos assim postos no relatório do acórdão recorrido:

"O presente lançamento decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, declaração nº 06.1.86316-52, correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário 1995. Em decorrência a fiscalização constatou:

- lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos, com indicação dos seguintes dispositivos legais: art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991; arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º do Regulamento de Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006954/2003-29
Acórdão nº : 103-21.764

janeiro de 1994 - RIR/1994, e arts. 4º e 5º, caput § 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

- exclusão de ajustes por aumento de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido e/ou lucros e dividendos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição maior do que a soma dos valores informados como resultados positivos de participação societária e em SCP, e indicado o seguinte enquadramento legal: arts. 196, 328 a 332 do RIR/1994.

Cientificado do lançamento em 08/06/2000 (fl. 32), o contribuinte apresentou a impugnação em 10/07/2000, fls. 33/42, documentação de fls. 43/129, com as argumentações a seguir sintetizadas.

Discorre sobre o lançamento e descrição dos fatos.

Os valores lançados em sua declaração de rendimentos na linha 18 da ficha 07 (Lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição) no valor de R\$939.283,00 foram glosados com base nos artigos 328 a 332 do RIR/1994.

Entretanto, o fato decorre de que a impugnante lançou na linha 06 da ficha 06 apenas os resultados advindos de suas participações societárias, e por equívoco, deixou de ali computar os resultados provenientes de investimentos apurados pelo custo de aquisição, que foram considerados na linha 09 da ficha 06 sob o título de outras receitas operacionais.

Computou na linha 09 da ficha 06 as receitas de dividendos e lucros decorrentes das ações da Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS, que no ano-base em foco, perfizeram R\$889.816,51 (R\$666.169,51 + R\$223.646,99) e que, junto a correção monetária dos dividendos (R\$11.472,11 e R\$37.994,38) compõem o somatório de R\$939.283,00, conforme documentos de fls. 53/104.

Portanto, a suposta infração cometida inexistente, ocorrendo erro material no preenchimento da declaração de rendimentos, onde deixou de considerar na conta de “resultados de participações societárias” as receitas reconhecidas de lucros e dividendos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, computando-as como “outras receitas operacionais”, na apuração do lucro líquido do exercício.

Atendendo ao regime de caixa e não àquele de competência, somente se considerará na aferição da realização do lucro inflacionário os dividendos e lucros recebidos no ano-base de 1995 e não todas as receitas de participações societárias.

Os agentes fiscalizadores não podem basear-se exclusivamente nos valores declarados na linha 18 (lucros e dividendos derivados de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006954/2003-29
Acórdão nº : 103-21.764

investimentos avaliados pelo custo de aquisição) da ficha 07 para a apuração do percentual de realização do lucro inflacionário.

Os mencionados lucros foram creditados pela USIMINAS ao longo do exercício de 1995, mas parte dos mesmos foi paga aos acionistas no exercício subsequente, razão pela qual, dado o regime de caixa em que se insere o cálculo da realização do lucro inflacionário, apenas aqueles liquidados no próprio exercício é que devem sofrer a tributação pelo Imposto de Renda; o saldo remanescente será tributado na medida em que a USIMINAS efetivar sua liquidação.

Desse modo, na linha 10 (Lucros e dividendos de participações societárias permanentes recebidos no período-base) da ficha 24 devem ser considerados R\$703.701,15 correspondentes aos dividendos efetivamente recebidos e respectiva correção monetária (R\$223.646,99 + R\$11.472,11 + R\$468.582,05).

Assim, o percentual de realização do ativo será de 31,86% que aplicado sobre o saldo de lucro inflacionário acumulado no valor de R\$610.437,38 importa em adição ao lucro real de R\$194.498,38.

Tendo em vista o valor consignado pela impugnante em sua declaração de rendimentos no valor de R\$179.379,04 apura-se como tributo pago a menor o valor de R\$5.593,81.

Portanto, somente sobre o valor de R\$5.593,81 devem recair a multa de ofício e os juros moratórios.

Requer seja acolhida a presente defesa para que se julgue parcialmente procedente o auto de infração, descontando-se na apuração do lucro real, os dividendos decorrentes de participação societária cujo investimento é avaliado pelo custo de aquisição, no valor de R\$939.283,00, adicionando-se no cálculo do imposto de renda o lucro inflacionário, conforme os artigos 417, § 1º, alínea 'a. 4' do RIR/1994 e artigo 5º, § 1º, alínea 'b. 4', da Lei nº 9.065, de 1995.

E somente para argumentar, roga a impugnante sejam os acréscimos legais pecuniários calculados apenas sobre o tributo efetivamente não quitado, a teor da legislação federal de regência.

Foram anexados ainda DARF de fl. 132, e documentos de folhas 128/129.

A autoridade julgadora de primeira instância - DRJ em Belo Horizonte - MG - pela sua 2ª turma, através do Acórdão DRJ/BHE n.º 02.778, de 28/01/2003 (fls. 138/144), considera o lançamento procedente em parte, assim ementando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006954/2003-29
Acórdão nº : 103-21.764

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1997*

Ementa: Resultados Positivos em Participações Societárias.

Os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tiver sido computado como receita operacional, será excluído do lucro líquido, na determinação do lucro real.

No cálculo do percentual de realização do ativo devem ser considerados os valores reconhecidos e oferecidos à tributação.

A contribuinte teria sido cientificada da decisão, conforme AR anexado à fl. 149, que não contém a data de recebimento pelo destinatário.

À fls. 145, consta informação de transferência de parte dos créditos mantidos, para o processo nº 10680.008696/00-65.

Juntamente com a intimação (fls. 146), é encaminhada informação de manutenção de crédito (valor do imposto) de somente R\$ 2.053,16 (fls. 147).

Recurso Voluntário, protocolado com data de 17/03/2003, constante às fls. 151/155, solicita a revisão da decisão proferida. Discorda sobre o percentual de realização do ativo, dizendo que no cálculo do percentual de realização do lucro inflacionário, devem ser considerados os lucros e dividendos efetivamente recebidos e respectiva correção monetária.

A decisão entendeu que deveria ser considerado o regime de competência, ou seja, aquele em que se dá a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento, independentemente do regime de caixa ou da disponibilidade financeira.

Pelos cálculos da recorrente, o percentual de realização seria de somente 31,865% e não 32,6906%, como consta na decisão da DRJ.

À fls. 160, consta DARF referente ao depósito recursal de 30%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006954/2003-29
Acórdão nº : 103-21.764

Missiva de fls. 162, comunica ao recorrente, que no valor do depósito recursal realizado, não corresponde ao mínimo exigido para seguimento do recurso voluntário.

Carta de fl. 164 e DARF de fl. 165, dão conta da complementação do depósito recursal.

Despachos de fls. 166/167, encaminham o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006954/2003-29
Acórdão nº : 103-21.764

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

O único objeto que ainda se discute no presente processo, refere-se ao percentual de realização do lucro inflacionário realizado.

Pelo comando do RIR/94, art. 417, "b", "4", verifica-se que ao contrario da regra explicitada no voto do acórdão recorrido, do regime de competência, aplica-se efetivamente o regime de caixa, considerando-se os lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de qualquer participação societária registrada como investimento.

Cabe portanto razão à recorrente.

Concluindo, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004


NILTON PÊSS

